35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 655/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, PARA QUE JUNTO A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, ESTUDOS PARA PINTURA DE FAIXA E CARGA E DESCARGA NA RUA DO MIRANTE EM FRENTE AO NÚMERO 578, NESTA CIDADE. **Autoria:** EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 656/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE A NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PARA A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 657/2026 -
Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, JUNTAMENTE COM A SECRETARIA COMPETENTE, INSTALAÇÃO DE DOIS DISPOSITIVOS REDUTORES DE VELOCIDADE (LOMBADAS) NA RUA PROFESSORA ALAYDE SILVA DE MELLO E DOIS NA RUA FÁTIMA DO CARMO VÔMERO BACAR, NO JARDIM PATRICIA.
Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Indicação Nº 658/2026 -
Assunto: INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS VIAS DO BAIRRO DOMÊNICO BIANCHI, ESPECIALMENTE DA RUA 77, RUA EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA E RUA JÚLIO FERREIRA SILVA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E PAVIMENTAÇÃO DEFINITIVA.
Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 659/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE SEJAM REALIZADOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 660/2026 -
Assunto: INDICAÇÃO SOLICITANDO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA PARA QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS PROVIDENCIE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FLORIANO PEIXOTO (JARDIM VELHO), CENTRO, DEVIDO À SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA ATUALMENTE.
Autoria: CINOÊ DUZO.

Indicação Nº 661/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE MANUTENÇÃO NO MEIO FIO EM FRENTE AO Nº 120 DA AVENIDA GUARANI NO MOGI MIRIM II.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 662/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE ESTUDOS PARA IMPLEMENTAR DISPOSITIVO DE REDUÇÃO DE VELOCIDADE NA RUA MARCILIANO, PERTO DAS ENTRADAS DO EDUCANDÁRIO E DA CASA DA CRIANÇA. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 663/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE A PODA DA ÁRVORE LOCALIZADA NA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, NESTA CIDADE.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 664/2026 -
Assunto: INDICA AO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS COMPETENTES, A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, ASSISTENCIAIS E FINANCEIROS VISANDO À POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA UBS GERALDO FREIRE – SANTA CLARA, PARA IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS.
Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 665/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE PROVIDÊNCIE A LIMPEZA DA BOCA DE LOBO LOCALIZADA NA RUA DO RUA PANAMÁ 150, NESTA CIDADE.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 666/2026 -
Assunto: INDICO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO TAPA BURACO NA RUA AMÉLIA CAMARGO AZEVEDO, NESTA CIDADE. **Autoria:** EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 667/2026 -
Assunto: SOLICITA AO PREFEITO MUNICIPAL, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS COMPETENTES, PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA APURAÇÃO E SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DE ALAGAMENTO NAS SALAS DO CEMPI PROF.ª MARIA APARECIDA MARIANO TODARELLI, LOCALIZADO NO PARQUE DAS LARANJEIRAS. **Autoria:** MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 668/2026 -
Assunto: INDICO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE PROCEDA A SINALIZAÇÃO NECESSÁRIA NA RUA PAULO NARESSI, NESTA CIDADE.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA:

Requerimento Nº 452/2026 -
Assunto: REQUEIRO AO EXECUTIVO MUNICIPAL VISTORIA TÉCNICA PARA POSSÍVEL REMOÇÃO DA LOMBADA QUE FOI CONSTRUÍDA EM FRENTE UMA GARAGEM.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Requerimento Nº 453/2026 -
Assunto: REQUEIRO AO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTUDOS TÉCNICOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE MÃO ÚNICA NA RUA PRIMEIRO DE JANEIRO, NESTA CIDADE.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Requerimento Nº 454/2026 -
Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO NA EMEB PROF. BRÁULIO JOSÉ VALENTIM, LOCALIZADA NO DISTRITO DE MARTIM FRANCISCO.
Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento Nº 455/2026 -
Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS VIAS, PROJETOS DE INFRAESTRUTURA, EVENTUAIS SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDÊNCIAS PARA RECUPERAÇÃO DAS RUAS DO BAIRRO DOMÊNICO BIANCHI.
Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Requerimento Nº 457/2026 -
Assunto: REQUER AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DE MEIO AMBIENTE E DE OBRAS, INFORMAÇÕES SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRAÇA E DA RUA MARIA CONCEIÇÃO CAMPOS DE ANDRADE.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

REQUERIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Requerimento Nº 451/2026 -
Assunto: REQUER JUSTIFICAR A FALTA DO VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2026, CONFORME ATESTADO MÉDICO EM ANEXO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 81, INCISO I, "A", 156, INCISO I, E 167, § 1º, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 276/2010 – REGIMENTO INTERNO.
Autoria: MARCOS ANTONIO FRANCO.

Requerimento Nº 456/2026 -
Assunto: REQUEIRO HOMENAGEM AO SENHOR ERNESTO SABBADINI FILHO COM PLACA A SER ENTREGUE NO DIA 19 DE NOVEMBRO NA SEDE DO CEBE (CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO E BASE EDUCACIONAL) POR SEU TRABALHO JUNTO À GUARDA MIRIM DE MOGI MIRIM E TAMBÉM AO CEBE.
Autoria: CINOÊ DUZO.

Requerimento Nº 459/2026 -
Assunto: REQUEREMOS A REALIZAÇÃO DA 3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2026, NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 202, ÀS 17H00, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.
Autoria: COMISSÃO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA 2025/2026.

MOÇÕES:

Moção Nº 318/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANTÔNIO DARCI BORDIGNON, OCORRIDO EM 03 DE OUTUBRO DE 2026. NA OPORTUNIDADE, SOLICITO QUE SEJA GUARDADO, NA PRESENTE SESSÃO, UM MINUTO DE SILÊNCIO EM SUA MEMÓRIA, COMO FORMA DE PRESTAR RESPEITO.
Autoria: MÁRCIO DENER CORAN E OUTROS.

Moção Nº 322/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES À DRA. E PROFESSORA CRISTINA NÁDJA MUNIZ LIMA DE FALCO, PELA AUTORIA DA OBRA "DESCOMPLICANDO O CORAÇÃO", DEDICADA AO ENSINO E À PRÁTICA DA CARDIOLOGIA, COM LANÇAMENTO PREVISTO PARA NOVEMBRO DE 2026.
Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Moção Nº 323/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA PASTORA GERUZA THAIS ALVARENGA TSUKADA, OCORRIDO NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2026, AOS 40 ANOS DE IDADE.
Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI E OUTROS.

Moção Nº 324/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO IRINEU BONATTI JUNIOR, OCORRIDO NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2026.
Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI E OUTROS.

Moção Nº 325/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141/2026, QUE ESTABELECE O FIM DA ESCALA 6X1.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Moção Nº 326/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE REPÚDIO AOS ATAQUES CONTRA IMAGENS E SÍMBOLOS DA FÉ CATÓLICA E DE APOIO À DEVOÇÃO A NOSSA SENHORA APARECIDA, PADROEIRA DO BRASIL.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Moção Nº 327/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À JULIANA CÓVULO, EM RECONHECIMENTO À SUA DEDICAÇÃO, INICIATIVA E CONTRIBUIÇÃO FUNDAMENTAL PARA A REALIZAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS INCLUSIVO, PROMOVIDO EM 12 DE OUTUBRO DE 2026, NO ESPAÇO CANTINHO DOS BICHOS.
Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

Moção Nº 329/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À SORVETERIA ANGELATTO, EM RECONHECIMENTO À SUA GENEROSIDADE E PARCERIA NA REALIZAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS INCLUSIVO, PROMOVIDO EM 12 DE OUTUBRO DE 2026, NO ESPAÇO CANTINHO DOS BICHOS.
Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

Moção Nº 330/2026 -
Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO DR. EDSON DA PAIOL, MÉDICO VETERINÁRIO E DEPUTADO ESTADUAL ELEITO, QUE DESTINOU PARA MOGI MIRIM A GRANDE CARRETA DE CASTRAÇÃO, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE 600 CASTRAÇÕES GRATUITAS DE CÃES E GATOS, E AO SENHOR PAULO FRANÇA, POR TER INTERMEDIADO E ARTICULADO ESTA AÇÃO.
Autoria: DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Moção Nº 331/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO CANTINHO DOS BICHOS, EM RECONHECIMENTO À SUA GENEROSIDADE E PARCERIA NA REALIZAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS INCLUSIVO, PROMOVIDO EM 12 DE OUTUBRO DE 2026, NO ESPAÇO CANTINHO DOS BICHOS.
Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

Moção Nº 332/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO EMERSON CHURRASQUEIRO E COZINHEIRO, EM RECONHECIMENTO À SUA GENEROSIDADE E PARCERIA NA REALIZAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS INCLUSIVO, PROMOVIDO EM 12 DE OUTUBRO DE 2026, NO ESPAÇO CANTINHO DOS BICHOS.
Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 061/26
[Proc. Adm. SEI nº 001467.000084/2026-12]

Mogi Mirim, 14 de outubro de 2 026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que visa aperfeiçoar a disciplina da licença sem remuneração aplicável aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE, bem como possibilitar a adesão facultativa dos servidores a convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica.

Quanto à licença sem remuneração, a proposta decorre da necessidade de atualizar e conferir maior clareza às regras atualmente vigentes, especialmente quanto aos requisitos para concessão, à contagem do período de efetivo exercício, à prorrogação da licença e ao procedimento administrativo para análise dos requerimentos.

Nesse sentido, estabelece-se como requisito para nova concessão o cumprimento de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores ao requerimento, esclarecendo-se que as hipóteses que interrompem essa contagem, com início de novo período a partir do retorno do servidor.

A proposição também amplia o período de afastamento, permitindo licença de até 24 (vinte e quatro) meses, com uma única prorrogação por igual período, observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses. A prorrogação será considerada continuidade da licença, ficando a concessão de novo afastamento condicionada ao cumprimento de novo período aquisitivo após o efetivo retorno às funções.

São igualmente definidas as etapas de análise administrativa, estabelecendo-se a verificação dos requisitos pelo setor de Recursos Humanos e, posteriormente, a apreciação quanto à conveniência administrativa e aos impactos na continuidade dos serviços, preservando-se o caráter discricionário da concessão.

A proposta contempla, ainda, regras de transição para os requerimentos já protocolados e para as licenças em curso, de modo a assegurar segurança jurídica e adequada aplicação das novas disposições.

No que se refere aos convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica, a alteração busca ampliar as possibilidades de valorização dos servidores do SAAE, permitindo sua adesão voluntária a planos coletivos, formalizados pelo SAAE, que possam oferecer condições mais vantajosas do que as contratações individuais.

A adesão será facultativa e os respectivos custos, incluindo mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos, serão integralmente suportados pelos servidores aderentes e seus dependentes, sem qualquer subsídio, complementação ou aporte de recursos públicos. Caberá ao SAAE apenas viabilizar a contratação coletiva ou o credenciamento e, mediante autorização expressa, operacionalizar os descontos em folha de pagamento.

A medida representa, assim, instrumento de valorização e melhoria das condições funcionais dos servidores, sem gerar impacto financeiro direto para a Autarquia.

Com as alterações propostas, pretende-se proporcionar maior objetividade, uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica à disciplina da licença sem remuneração, ao mesmo tempo em que se ampliam mecanismos de valorização dos servidores, conciliando essas medidas com o interesse público e a continuidade dos serviços de saneamento prestados pelo SAAE.

Ante o exposto, considerando o interesse público cuja matéria se destina, aguarda-se sua aprovação na melhor forma de direito, como nela se contém e declara.

Respeitosamente.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/202

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO E PARA INTITUIR A POSSIBILIDADE DE ADESÃO A CONVENIOS DE ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 206, de 27 de dezembro de 2006, que reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Empregos, Salários e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE), passa a viger com as alterações e os acréscimos consignados na presente Lei Complementar Municipal.

Art. 2º O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor integrante do Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, para tratar de assunto de interesse particular, para qualificação profissional ou por motivo de doença de familiar, neste último caso, mediante comprovação por junta médica, desde que conte, na data do protocolo do requerimento, com 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à solicitação, observados os demais requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada, uma única vez, por período de até 24 (vinte e quatro) meses, observado o prazo máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º A concessão da licença, bem como de sua eventual prorrogação, dependerá da inexistência de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos, não constituindo direito subjetivo do servidor, ainda que preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do requisito temporal previsto no caput, os 5 (cinco) anos de efetivo exercício serão apurados retroativamente a partir da data do protocolo do requerimento, devendo o período ser integralmente contínuo e ininterrupto.

§ 4º A ocorrência, durante o período previsto no § 3º, de qualquer das situações interruptivas previstas no art. 75-A interromperá a consecutividade do efetivo exercício, iniciando-se nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício de suas funções, ressalvadas

expressamente as hipóteses que, nos termos daquele artigo, não produzam efeito interruptivo.

§ 5º O período de efetivo exercício cumprido anteriormente à interrupção não poderá ser somado ao período posterior para fins de atendimento ao requisito temporal previsto no caput, ressalvadas as situações expressamente previstas no art. 75-A como não interruptivas.

§ 6º A licença será concedida mediante suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração e sem percepção das vantagens vinculadas ao exercício do emprego público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 7º O servidor deverá permanecer no regular exercício de suas funções até a publicação da Portaria de concessão da licença, sendo vedado o afastamento antes da formalização do respectivo ato.

§ 8º A licença produzirá efeitos exclusivamente a partir da data estabelecida na Portaria de concessão.

§ 9º O servidor poderá requerer o encerramento antecipado da licença, mediante comunicação formal dirigida a Divisão de Gestão de Pessoas, devendo reassumir suas funções na data determinada pela autoridade competente.

§ 10. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período originalmente concedido e será submetido a nova análise administrativa.

§ 11. Para a prorrogação prevista no § 1º não será exigido novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por constituir continuidade da mesma licença.

§ 12. A apresentação do pedido de prorrogação não autoriza a continuidade automática do afastamento.

§ 13. Não havendo Portaria de prorrogação publicada até o término do período anteriormente concedido, o servidor deverá reassumir suas funções no primeiro dia útil subsequente.

§ 14. Encerrada a licença, pelo decurso do prazo, pelo indeferimento de sua prorrogação ou pelo retorno antecipado do servidor, nova licença sem remuneração somente poderá ser concedida após o cumprimento de novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício, contado da efetiva reassunção das funções.

§ 15. A prorrogação prevista no § 1º não será considerada nova licença para fins do disposto no § 14.

§ 16. Durante a licença concedida por motivo de doença de familiar, o servidor deverá manter as condições que fundamentaram sua concessão, podendo a Administração exigir, a qualquer tempo, documentação comprobatória atualizada.

Art. 3º O art. 75-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75-A. Para os fins exclusivos de apuração do requisito temporal previsto no art. 75, não serão considerados como de efetivo exercício e interromperão a contagem do período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos:

I – a suspensão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II – as faltas não abonadas;

III – a suspensão disciplinar;

IV – os afastamentos que, nos termos da legislação aplicável, não sejam expressamente considerados como de efetivo exercício;

V – o afastamento previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI – a licença ou afastamento sem remuneração;

VII – o afastamento para readaptação, quando assim caracterizado nos termos da legislação municipal.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, ressalvada a situação prevista no § 4º, a contagem será interrompida, iniciando-se novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício.

§ 2º Os períodos de efetivo exercício anteriores e posteriores à interrupção não poderão ser somados para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 75.

§ 3º Não interromperão a contagem as férias, faltas abonadas e demais licenças ou afastamentos que a legislação municipal expressamente considere como de efetivo exercício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Não interromperá nem suspenderá a contagem do período previsto no art. 75 a suspensão do contrato de trabalho correspondente ao emprego público permanente quando decorrente da nomeação ou designação do servidor de carreira para o exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim, desde que permaneça em efetivo exercício perante a Administração Municipal durante o respectivo período.

§ 5º O período de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político na hipótese prevista no § 4º será computado integralmente para fins de cumprimento do requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 75, considerando-se preservada, exclusivamente para essa finalidade, a continuidade do exercício funcional do servidor.

§ 6º A exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou do cargo de agente político, seguida da reassunção do emprego público permanente, não interromperá a contagem prevista no art. 75, desde que não haja solução de continuidade entre o exercício das funções.

§ 7º A exceção prevista nos §§ 4º a 6º aplica-se exclusivamente ao servidor titular de emprego público permanente do Município cujo contrato de trabalho de origem tenha sido suspenso em razão do exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no próprio Município, não se estendendo a afastamentos para exercício de funções, cargos ou mandatos perante outros entes ou órgãos, salvo expressa previsão legal.

Art. 4º Fica acrescido ao art. 75, o seguinte art. 75-B:

Art. 75-B. O requerimento de licença sem remuneração ou de sua prorrogação obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

I – o requerimento será dirigido à Divisão de Gestão de Pessoas, a quem competirá realizar a análise técnica dos registros funcionais e verificar o preenchimento dos requisitos legais e objetivos estabelecidos nos arts. 75 e 75-A;

II – constatado o preenchimento dos requisitos legais e funcionais, Divisão de Gestão de Pessoas encaminhará o processo à Diretoria de lotação do servidor, para manifestação quanto à conveniência administrativa da concessão e à existência ou não de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos;

III – após a manifestação da Diretoria de lotação, o processo será encaminhado ao Presidente do SAAE para decisão final;

IV – sendo deferido o requerimento pelo Presidente, será expedida a correspondente Portaria de concessão ou de prorrogação da licença;

V – sendo indeferido o requerimento, a decisão deverá ser expressamente motivada, com indicação dos fundamentos legais, funcionais ou administrativos que determinaram o indeferimento, dando-se ciência ao interessado.

§ 1º Constatado pela Divisão de Gestão de Pessoas o não preenchimento de requisito legal ou funcional objetivo, o pedido será indeferido diretamente pela própria Divisão de Gestão de Pessoas, mediante decisão fundamentada, dando-se ciência ao interessado.

§ 2º A manifestação favorável da Divisão de Gestão de Pessoas restringe-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais e funcionais, não importando reconhecimento de direito à licença.

§ 3º A manifestação da Diretoria de lotação deverá considerar, especialmente, a continuidade do serviço público, a disponibilidade de pessoal, a possibilidade de redistribuição das atividades e demais circunstâncias que possam repercutir no funcionamento da unidade.

§ 4º A manifestação favorável da Diretoria de lotação não vincula a decisão do Presidente do SAAE.

§ 5º Compete ao Presidente do SAAE a decisão final quanto à concessão, prorrogação ou indeferimento da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º A Portaria deverá indicar, no mínimo, o nome e o registro funcional do servidor, o período autorizado e as datas de início e término da licença.

§ 7º O procedimento previsto neste artigo será igualmente observado nos pedidos de prorrogação, dispensada apenas a comprovação de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os requerimentos de licença sem remuneração protocolados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar serão analisados de acordo com os requisitos legais vigentes na data de seu protocolo.

§ 1º Aos requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar aplicar-se-á o requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à data da solicitação.

§ 2º O preenchimento, antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, do requisito temporal previsto na legislação anterior não assegura direito adquirido à concessão de licença requerida posteriormente, aplicando-se ao novo requerimento a legislação vigente na data de seu protocolo.

§ 3º Para os requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os períodos anteriores de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim serão considerados para fins de apuração do requisito previsto no art. 75, desde que o servidor, durante esses períodos, tenha permanecido em efetivo exercício perante a Autarquia Municipal e seu emprego público permanente tenha sido mantido apenas em condição de suspensão em decorrência da respectiva nomeação.

Art. 6º As licenças sem remuneração em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser prorrogadas, uma única vez, observado o limite máximo total de 48 (quarenta e oito) meses de afastamento, desde que o pedido seja apresentado no prazo previsto no § 10 do art. 75 e seja aprovado segundo o procedimento estabelecido no art. 75-B.

Parágrafo único. Para a prorrogação de licença em curso não será exigido o cumprimento do novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 7º As disposições desta Lei Complementar não importarão reabertura automática de processos administrativos definitivamente decididos anteriormente à sua entrada em vigor, os quais permanecerão regidos pela legislação aplicável à época de sua apreciação, observadas as hipóteses legais de revisão administrativa.

Art. 8º O SAAE poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto à forma de requerimento, documentos necessários, tramitação administrativa e procedimentos para retorno ao exercício.

Art. 9º Fica acrescido ao art. 75, o seguinte art. 75-C:

"Art. 75-C. Aos servidores públicos municipais da Administração Indireta será facultada a adesão a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disponibilizados pelo Município ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, mediante contratação, credenciamento, convênio ou outro instrumento juridicamente admitido.

§ 1º A adesão aos convênios ou planos de que trata o caput deste artigo será facultativa e dependerá de manifestação expressa do servidor.

§ 2º O custeio das mensalidades, coparticipações, franquias e de quaisquer outros valores decorrentes da utilização dos convênios ou planos será integralmente suportado pelo servidor aderente, não cabendo ao Município ou ao SAAE qualquer aporte, subsídio, complementação ou participação financeira.

§ 3º O servidor poderá requerer a inclusão de seus dependentes nos convênios ou planos disponibilizados, observadas as condições estabelecidas pela operadora ou entidade contratada, ficando responsável pelo pagamento integral dos respectivos valores.

§ 4º Os valores devidos pelo servidor poderão ser descontados diretamente em folha de pagamento, mediante sua prévia, expressa e formal autorização, observada a margem consignável e os limites e condições estabelecidos na legislação municipal vigente que discipline as consignações em folha de pagamento.

§ 5º A adesão do servidor não implicará incorporação de qualquer valor à sua remuneração, vencimentos, salários, proventos ou vantagens, nem gerará direito adquirido à manutenção de determinada operadora, plano, cobertura, rede credenciada ou condição contratual.

§ 6º O Município ou o SAAE atuarão exclusivamente como contratante, convenente, credenciante, estipulante ou agente facilitador da contratação coletiva, conforme o instrumento adotado, não se responsabilizando por despesas assistenciais, coparticipações, negativas de cobertura, reembolsos, atendimentos ou demais obrigações próprias da operadora ou entidade responsável pela prestação dos serviços.

§ 7º Na hipótese de insuficiência ou ausência de margem consignável, impossibilidade de realização do desconto em folha ou inadimplência do servidor, a operadora ou entidade contratada ou credenciada deverá promover a cobrança diretamente do servidor, por meio de boleto bancário ou outro meio de pagamento por ela disponibilizado, vedada, em qualquer hipótese, a transferência do débito, encargos financeiros ou quaisquer obrigações dele decorrentes ao Município ou ao SAAE.

§ 8º As condições de adesão, permanência, inclusão e exclusão de dependentes, formas de pagamento, procedimentos de desconto em folha e demais regras necessárias à execução deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo."

§ 9º A disponibilização dos convênios ou planos de assistência médica, hospitalar e odontológica não acarretará despesas ao Município e nem ao SAAE, com o pagamento de mensalidades, coparticipações, franquias ou quaisquer outros encargos relacionados à utilização dos serviços pelos servidores e seus dependentes.

§ 10. Eventuais despesas de natureza exclusivamente administrativa relacionadas à realização do procedimento de contratação, credenciamento, formalização e gerenciamento dos instrumentos observarão as dotações orçamentárias próprias, quando necessárias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de outubro de 2 026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 14/2026
Autoria: Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar Nº 15/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre alteração do Anexo I da Lei Complementar nr 405/2026 para o emprego público de CONTADOR.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução n° 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente);

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o Anexo I da Lei Complementar 405 de 2026, para o emprego público de CONTADOR em sua referência, passando sua referência de salário base para 44 (quarenta e quatro), permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme quadro abaixo:

Onde se lê:

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS				
DENOMINAÇÃO	**EXIGÊNCIA**	**QUANT.**	**REFERÊNCIA**	**CARGA HORÁRIA**
CONTADOR	Nível superior em Ciências Contábeis, com Registro no CRC.	01	55	40 HS SEMANAL

Passa a viger a nova redação para o anexo I:

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS				
DENOMINAÇÃO	**EXIGÊNCIA**	**QUANT.**	**REFERÊNCIA**	**CARGA HORÁRIA**
CONTADOR	Nível superior em Ciências Contábeis, com Registro no CRC.	01	44	40 HS SEMANAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2158/2026 - 19/10/2026 - 09:19 - 883B-0H96-HTWF-70T4

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Vereador Santo Rótolli, em 19 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

(assinado digitalmente)
VEREADOR WAGNER EDUARDO PEREIRA
1º Vice-Presidente

(assinado digitalmente)
VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

(assinado digitalmente)
VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1º Secretário

(assinado digitalmente)
VERADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2158/2026 - 19/10/2026 - 0 - 883B-0H96-HTWF-70T4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 062/26

[Proc. Adm. nº 001467.000113/2026-38]

Mogi Mirim, 19 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para concessão excepcional de Cesta de Natal aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, exclusivamente no exercício de 2026, mediante critérios objetivos relacionados à assiduidade e ao desempenho funcional.

Cumpre destacar que a concessão da Cesta de Natal foi objeto das tratativas realizadas entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim - SINSEP, no âmbito das negociações coletivas referentes ao reajuste anual dos servidores municipais, durante procedimento de mediação perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT.

A iniciativa encontra-se, portanto, inserida no contexto das discussões relacionadas às condições de trabalho e à política de benefícios dos servidores municipais, considerando a relevância do diálogo institucional, da boa-fé negocial e da busca pelo equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e as possibilidades administrativas e financeiras do Município.

A Administração Municipal reconhece, contudo, que a instituição de vantagens aos servidores públicos exige não apenas previsão legislativa e disponibilidade orçamentária, mas também efetiva compatibilidade com o interesse público, a finalidade administrativa e as exigências do serviço, nos termos dos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 1002828-56.2025.8.26.0363, relacionada à aquisição de cestas natalinas em exercício anterior, entendeu-se conveniente promover a revisão preventiva da proposição anteriormente apresentada à Câmara Municipal, objeto do Projeto de Lei nº 103/2026.

A decisão judicial examinou a compatibilidade constitucional da concessão de benefício alimentar de caráter natalino aos servidores públicos, especialmente quanto à necessidade de demonstração de finalidade pública e vinculação às exigências do serviço.

Diante desse cenário, a Administração Municipal promoveu a reformulação integral da proposta, buscando estabelecer condições objetivas de

concessão e afastar a atribuição do benefício exclusivamente em razão da manutenção do vínculo funcional com o Município.

A nova proposição foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que, por meio do Parecer Jurídico constante do Despacho nº 7537/2026, destacou a importância de demonstrar a finalidade administrativa da medida, especialmente sua relação com a eficiência, a qualidade dos serviços públicos e o incentivo ao desempenho funcional superior ao padrão ordinariamente exigido.

Nesse sentido, a presente iniciativa busca estruturar uma medida excepcional de incentivo institucional, condicionada à observância de critérios objetivos de assiduidade e desempenho, visando estimular a continuidade de padrões elevados de eficiência, produtividade, comprometimento funcional e qualidade na prestação dos serviços públicos municipais.

A avaliação periódica de desempenho constitui instrumento de acompanhamento da atuação funcional dos servidores, permitindo à Administração identificar resultados, verificar o cumprimento das atribuições e incentivar o aprimoramento contínuo das atividades administrativas.

A proposta estabelece como parâmetro para a concessão do benefício o resultado mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) nas avaliações de desempenho probatórias ou funcionais regularmente instituídas, quando concluídas e homologadas.

A adoção desse percentual busca estabelecer um padrão diferenciado de desempenho, superior ao resultado mínimo ordinariamente exigido para o cumprimento dos requisitos funcionais, de maneira a incentivar a melhoria dos resultados individuais e institucionais.

Com isso, pretende-se que a concessão do benefício não decorra exclusivamente da condição de servidor público municipal, mas esteja associada à demonstração de desempenho funcional qualificado, com reflexos positivos sobre a eficiência administrativa, a produtividade e a qualidade dos serviços prestados à população.

No tocante à assiduidade, estabelece-se a impossibilidade de concessão aos servidores que apresentarem 10 (dez) ou mais faltas injustificadas no período de apuração referente ao exercício de 2026.

A medida busca associar a concessão à observância regular das responsabilidades funcionais, sem desconsiderar as ausências legalmente justificadas ou os afastamentos amparados pelo ordenamento jurídico.

Quanto às avaliações de desempenho ainda não concluídas ou homologadas por circunstâncias administrativas, a proposta estabelece mecanismo destinado a impedir que eventuais atrasos na realização ou no processamento das avaliações ocasionem prejuízo aos servidores que tenham atendido aos demais requisitos legais.

Tal disposição objetiva preservar a segurança jurídica e a isonomia, sem afastar as hipóteses específicas em que não tenha ocorrido efetivo exercício

funcional durante o período de referência, nos termos expressamente estabelecidos na proposição.

No que se refere aos afastamentos previdenciários, a nova minuta estabelece tratamento diferenciado entre as situações de incapacidade temporária decorrente de doença comum e os afastamentos originados de acidente de trabalho ou doença ocupacional legalmente equiparada.

Especificamente quanto aos afastamentos por incapacidade temporária decorrente de doença comum, estabelece-se a exclusão dos servidores cujo afastamento tenha se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 2026, com duração superior a 15 (quinze) dias, e que não tenham exercido suas atribuições funcionais durante o exercício de 2026, até a data de aferição dos requisitos para concessão do benefício.

A medida considera que, nessas circunstâncias específicas, a ausência integral de exercício funcional durante o período de referência impossibilita a aferição objetiva de desempenho contemporâneo, elemento que constitui fundamento da política excepcional de incentivo proposta.

Importante destacar que a referida exclusão não possui natureza disciplinar ou punitiva, tampouco decorre da consideração do afastamento médico como falta injustificada, fundamentando-se exclusivamente na ausência de efetivo exercício durante todo o período utilizado como referência para a concessão.

Por outro lado, a proposta preserva o direito dos servidores temporariamente afastados em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional legalmente equiparada, independentemente da data de início ou da duração do afastamento.

O tratamento diferenciado considera as particularidades dos afastamentos relacionados ao exercício das atividades profissionais, de modo a evitar que o servidor seja prejudicado exclusivamente em razão de evento acidentário relacionado ao trabalho, observados os demais requisitos legais aplicáveis.

Da mesma forma, os servidores cujo afastamento por incapacidade temporária decorrente de doença comum tenha se iniciado durante o exercício de 2026 permanecerão abrangidos pela proposta, desde que atendidas as demais condições estabelecidas, não sendo o afastamento previdenciário regularmente reconhecido computado como falta injustificada.

No que se refere ao universo de beneficiários, a proposição delimita sua abrangência aos servidores públicos municipais ativos regidos pelas Leis Complementares Municipais nº 205/2006, nº 206/2006 e nº 207/2006, e suas alterações posteriores, contemplando os diferentes vínculos funcionais regularmente abrangidos por esses diplomas legais.

Estabelece, ainda, hipóteses expressas de exclusão, abrangendo os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados temporariamente, os servidores afastados por licença sem remuneração, os empregados com contratos suspensos por motivos pessoais sem percepção de remuneração municipal e os

servidores cedidos a outros órgãos sem ônus remuneratório para o Município, além das demais condições expressamente previstas.

A iniciativa contempla, igualmente, a concessão de apenas uma unidade do benefício por servidor, independentemente da existência de mais de um vínculo funcional com a Administração Municipal, observados os requisitos legalmente estabelecidos.

Ressalta-se que a autorização legislativa possui caráter excepcional e está limitada exclusivamente ao exercício de 2026, não estabelecendo obrigação de concessão permanente ou renovação automática nos exercícios posteriores.

A execução da medida observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da legislação fiscal aplicável, especialmente quanto à adequação da despesa às dotações próprias dos órgãos e entidades abrangidos.

Dessa forma, a presente iniciativa busca conciliar as tratativas realizadas no âmbito das relações coletivas de trabalho com a responsabilidade administrativa e financeira do Município, estabelecendo condições objetivas, transparentes e verificáveis para a concessão excepcional do benefício.

A proposta pretende, sobretudo, estimular a continuidade de padrões superiores de desempenho, assiduidade e eficiência funcional, contribuindo para o aprimoramento das atividades administrativas e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população de Mogi Mirim.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando sua análise e deliberação na forma regimental.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 107/2026

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONCEDER CESTA DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, MEDIANTE CRITÉRIOS DE ASSIDUIDADE E DESEMPENHO FUNCIONAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a conceder, excepcionalmente no exercício de 2026, uma Cesta de Natal aos servidores públicos municipais ativos da Administração Direta e Indireta, regidos pelas Leis Complementares Municipais nº 205/2006, nº 206/2006 e nº 207/2006, e suas alterações posteriores, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A Cesta de Natal será constituída de gêneros alimentícios, observada a equivalência dos produtos fornecidos a todos os beneficiários que atenderem aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se servidor público municipal ativo aquele que mantém vínculo funcional com a Administração Direta ou Indireta, observadas as hipóteses de exclusão previstas no art. 2º.

§ 3º A concessão do benefício fica limitada exclusivamente ao exercício de 2026, não constituindo direito à sua renovação ou obrigação de concessão automática nos exercícios subsequentes.

§ 4º O servidor que possuir mais de um vínculo funcional com a Administração Municipal fará jus a apenas uma unidade do benefício, desde que atendidos os requisitos desta Lei em pelo menos um dos vínculos.

§ 5º A concessão do benefício observará os critérios de assiduidade e desempenho funcional previstos nesta Lei, constituindo medida excepcional de incentivo institucional à manutenção de padrões elevados de eficiência, produtividade e qualidade dos serviços públicos municipais, em observância aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

Art. 2º Não farão jus à Cesta de Natal prevista nesta Lei:

I – os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão;

II – os contratados para o exercício de empregos ou funções de natureza temporária;

III – os servidores afastados por licença sem remuneração;

IV – os servidores com contrato de trabalho suspenso por motivos pessoais, sem percepção de remuneração pelo Município;

V – os servidores cedidos a outros órgãos ou entidades, sem ônus remuneratório para o Município;

VI – os servidores aposentados por incapacidade permanente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem manutenção de vínculo funcional ativo;

VII – os servidores que registrarem 10 (dez) ou mais faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data de aferição dos requisitos para concessão do benefício;

VIII – os servidores que obtiverem resultado inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) na avaliação de desempenho probatória ou funcional regularmente instituída, referente ao exercício de 2026;

IX – os servidores afastados por incapacidade temporária decorrente de auxílio-doença, mediante benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo afastamento tenha se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 2026, tenha duração superior a 15 (quinze) dias e permaneçam sem exercício de suas atribuições funcionais durante todo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data de aferição dos requisitos para concessão do benefício.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII, serão consideradas exclusivamente as faltas injustificadas, assim registradas nos assentamentos funcionais, não se computando férias, licenças, afastamentos legalmente justificados, ausências abonadas ou demais ocorrências regularmente reconhecidas pela Administração Municipal.

§ 2º A ausência de conclusão ou homologação da avaliação de desempenho referente ao exercício de 2026, até a data de aferição dos requisitos, não constituirá impedimento à concessão da Cesta de Natal, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei, ressalvada a hipótese de exclusão estabelecida no inciso IX deste artigo, vedado qualquer prejuízo ao servidor decorrente de atraso administrativo na realização, conclusão ou homologação da avaliação.

§ 3º Os servidores temporariamente afastados de suas atividades em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional legalmente equiparada a acidente de trabalho permanecerão abrangidos pela presente Lei, independentemente da data de início ou da duração do afastamento, desde que mantido o vínculo funcional com a Administração Municipal e observados os demais requisitos aplicáveis, não constituindo o afastamento acidentário, por si só, impedimento à concessão do benefício, tampouco sendo computado como falta injustificada.

§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária decorrente de doença comum, cujo afastamento tenha se iniciado durante o exercício de 2026, permanecerão abrangidos pela presente Lei, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos, não sendo o período de afastamento previdenciário regularmente reconhecido computado como falta injustificada.

§ 5º A aferição das condições de concessão será realizada pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos ou pelo setor competente da

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Administração Indireta, com base nos registros funcionais, informações previdenciárias e avaliações de desempenho regularmente disponíveis.

§ 6º Será assegurada ao servidor a possibilidade de solicitar revisão de eventual inconsistência material nos registros de frequência, informações relativas aos afastamentos ou resultados de avaliação utilizados para aferição do benefício, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 3º A Cesta de Natal prevista nesta Lei possui caráter excepcional e eventual, não constituindo benefício permanente ou de concessão continuada, observada a legislação aplicável quanto aos seus efeitos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Administração Direta e Indireta, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais necessários à execução desta Lei, sem ampliar o universo de beneficiários ou afastar os requisitos nela previstos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente para a concessão do benefício no exercício de 2026.

Prefeitura de Mogi Mirim, 19 de outubro de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 97/2026

EMENDA MODIFICATIVA

MODIFICA os incisos VI e IX do artigo 10 do Projeto de Lei nº 97/2026, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE GERAL DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Texto Original dos incisos VI e IX do artigo 10:

"**Art. 10** Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento nos termos desta Lei após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da entrada ou da primeira parcela, implicando obrigatoriamente em:

(...)

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada, observados os requisitos previstos no artigo 9º desta Lei:

X - declaração do contribuinte de que tem ciência das execuções fiscais eventualmente ajuizadas para cobrança dos débitos objeto do parcelamento ou reparcelamento, reconhecendo que a celebração do acordo não implica a extinção da execução fiscal e que para sua suspensão devem ser observados os requisitos previstos no artigo 9º desta Lei.

Texto Proposto (Emenda Modificativa):

"**Art. 10** Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento nos termos desta Lei após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da entrada ou da primeira parcela, implicando obrigatoriamente em:

(...)

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada, observados os requisitos previstos no artigo 11 desta Lei:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - G3FH-XXJN-AB88-ZYMV

X - declaração do contribuinte de que tem ciência das execuções fiscais eventualmente ajuizadas para cobrança dos débitos objeto do parcelamento ou reparcelamento, reconhecendo que a celebração do acordo não implica a extinção da execução fiscal e que para sua suspensão devem ser observados os requisitos previstos no artigo 11 desta Lei.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda tem por objetivo dar maior clareza ao texto de lei.

Tal emenda se faz necessária, pois a remissão inicialmente ao artigo 9° estava incorreta. Após observação feita na reunião conjunta de comissões, a remissão certa é ao artigo 11 que trata da matéria, já que as observações relativas à suspensão dos processos de execução fiscal resultantes dos procedimentos de parcelamentos, condicionada ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, está expressa no artigo 11 do projeto, e não no artigo 9º, conforme redação de origem.

Portanto a emenda proposta visa assegurar a **legalidade e constitucionalidade** do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - G3FH-XXJN-AB88-ZYMV

Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 97/2026

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUI o *caput* do artigo 19 do Projeto de Lei nº 97/2026, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE GERAL DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Texto Original do *caput* do artigo 19:

Art. 19. Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, excepcionalmente, de maneira transitória e por tempo determinado, autorizado a conceder desconto de 100% (cem por cento) na multa moratória e nos juros moratórios para liquidação à vista de débitos tributários e não tributários, constituídos ou confessados pelo sujeito passivo, na forma da legislação aplicável, **inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município**, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa, ou não, gravados em serviços de proteção ao crédito ou cadastros de inadimplentes ou não com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência.

Texto Proposto (Emenda Modificativa):

Art. 19. Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, excepcionalmente, de maneira transitória e por tempo determinado, autorizado a conceder desconto de 100% (cem por cento) na multa moratória e nos juros moratórios para liquidação à vista de débitos tributários e não tributários, constituídos ou confessados pelo sujeito passivo, na forma da legislação aplicável, **inscritos ou não em dívida ativa do Município**, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa, ou não, gravados em serviços de proteção ao crédito ou cadastros de inadimplentes ou não com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 47W3-B69S-TVY4-Y003

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 47W3-B69S-TVY4-Y003

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda tem por objetivo dar maior clareza ao texto de lei.

Tal emenda se faz necessária, pois a intenção original da proposta seria permitir que todo e qualquer lançamento, independentemente de estar ou não inscrito em Dívida Ativa, pudesse ser objeto de pagamento à vista com a aplicação do desconto integral das verbas correspondentes à multa moratória e aos juros moratórios, mantida a atualização monetária, e desde que acolhidos até a data limite apontada no instrumento.

O texto originalmente apresentado, por sua vez, quando faz menção à expressão "inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município", limita a concessão do benefício aos lançamentos do exercício de 2026 que ainda não tenham sido adimplidos e, nesse sentido, não se alcança todo potencial de possibilidade de incremento de arrecadação mediante a concessão do favor fiscal oferecido transitoriamente.

Portanto a emenda proposta visa assegurar a **legalidade e constitucionalidade** do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia.

Emenda N° 3 ao Projeto de Lei N° 97/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 97/2026)

Adiciona-se o § 4° ao art. 2° e o parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei n° 97/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2°** [...]

§ 4° Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados públicos municipais, relativos às execuções fiscais abrangidas pelos regimes de parcelamento ou reparcelamento previstos nesta Lei, serão parcelados no mesmo número de prestações e nos mesmos vencimentos do débito principal, observada a proporcionalidade dos pagamentos, sem redução do valor integral da verba honorária, mediante recolhimento por guia própria e depósito em conta específica, preservadas a titularidade e as regras de distribuição e repasse estabelecidas na Lei Municipal n° 6.423, de 7 de abril de 2022, e os direitos dos respectivos titulares.

[...]

Art. 11. [...]

Parágrafo único: Na hipótese prevista no § 4° do art. 2°, o recolhimento da primeira prestação dos honorários advocatícios de sucumbência será suficiente, quanto à obrigação honorária, para que o Município requeira a suspensão da execução fiscal, dispensada sua quitação integral antecipada, sem prejuízo do recolhimento das custas processuais e/ou cartorárias exigíveis, do pagamento das demais prestações e da apreciação do requerimento pelo juízo competente.".

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR ERNANI PT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - N3N8-9G19-YV3V-08D0

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

Emenda N° 4 ao Projeto de Lei N° 97/2026

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 97/2026)

Modifica-se parte da redação do § 1° do art. 6° do Projeto de Lei n° 97/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL:

"**Art. 6°** [...]

§ 1° O reparcelamento de débitos no regime convencional que já tenham sido objeto de parcelamento anulado por inadimplência será efetivado mediante de entrada correspondente à 15% (quinze por cento) do valor consolidado do débito, salvo se a adoção deste percentual resultar em valor inferior à parcela mínima constante deste instrumento.".

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

"**Art. 6°** [...]

§ 1° O reparcelamento de débitos no regime convencional que já tenham sido objeto de parcelamento anulado por inadimplência será efetivado mediante entrada correspondente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado do débito, observado o valor mínimo da parcela previsto no art. 8° desta Lei.".

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HWB9-HZ5T-N48Y-RPN0

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 84/2026

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2026.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º a Ementa do Projeto de Lei nº 84 de 2026 passar a vigorar com a seguinte redação: **Inclui no calendário oficial de datas e eventos do município de Mogi Mirim o "Dia do Evangélico", a ser comemorado anualmente em 17 de agosto, e o institui como Feriado Municipal Religioso.**

Art. 2º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 84 de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação: **"Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mogi Mirim o Dia do Evangélico, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de agosto."

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótolli", em 15 de outubro de 2026.

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Partido Social Democrático

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 11DF-5WKX-R6VR-44KR

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade alterar a data estabelecida no artigo 1º do Projeto de Lei nº 84 de 2026 para a comemoração do Dia do Evangélico, transferindo-a

Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 84/2026

EMENDA MODIFICATIVA

MODIFICA o artigo 2° do Projeto de Lei nº84/2026, que "Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mogi Mirim o "Dia do Evangélico", a ser comemorado anualmente em 10 de agosto, e o institui como feriado municipal religioso".

Texto Original do Art. 2º:

"**Art. 2º** O Poder Público Municipal poderá, na forma da legislação vigente, apoiar eventos destinados à celebração do Dia do Evangélico, inclusive autorizando a utilização de espaços públicos para a realização de atividades religiosas, culturais, sociais e comunitárias relacionadas à data, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da liberdade religiosa, visando à valorização das tradições cristãs e de sua contribuição para a formação cultural e social do Município."

Texto Proposto (Emenda Modificativa):

"**Art. 2°** A celebração do Dia do Evangélico poderá compreender a realização de atividades religiosas, culturais, sociais e comunitárias promovidas por entidades públicas ou privadas, observados os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, na forma da legislação vigente."

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 15 de outubro de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZF47-W926-NXE4-AT07